

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO



PROJETO DE LEI

062/2023

PROMOVENTE

DATA

ALEXANDRE BARRETO FERREIRA

16/08/2023

TORNA OBRIGATÓRIO, PARA TODOS OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, O PLANO DE EVACUAÇÃO COM VISTAS AO ENFRENTAMENTO DE SITUAÇÕES DE RISCO E EMERGÊNCIA.

ENCAMINHADA À COMISSÃO DE:

- » Comissão de Justiça e Redação _____
- » Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente _____
- » Comissão de Obras, Turismo, Serviços Públicos e Assuntos Patrimoniais _____
- » Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Assistência Social _____
- » Comissão de Direitos Humanos _____

SECRETARIA

Encaminhada _____

Ofício N.º _____ em _____



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000

Gabinete do Vereador Alexandre Barreto Ferreira.



PL n.º 062/2023.

TORNA OBRIGATÓRIO, PARA TODOS OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, O PLANO DE EVACUAÇÃO COM VISTAS AO ENFRENTAMENTO DE SITUAÇÕES DE RISCO E EMERGÊNCIA.

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino localizados no Município de Arraial do Cabo, públicos e privados, deverão dispor de Plano de Evacuação com vistas ao enfrentamento de situações de risco, iminente ou já instalado.

Parágrafo Único - O plano deverá estabelecer métodos e procedimentos para evacuação do seu corpo docente, discente, funcionários e responsáveis pelos alunos, nos casos de situações de emergências, ou iminente perigo.

Art. 2º - A Defesa Civil Municipal deverá elaborar os procedimentos para implantação do Plano Municipal de Evacuação em situação de emergência e percepção de risco, devendo cada instituição demonstrar de forma objetiva os sistemas de emergência disponíveis, predispondo as prioridades a fim de evitar tumulto na execução do referido plano.

Art. 3º - No referido Plano de Evacuação deverá constar os procedimentos e medidas a serem adotados em todos os tipos de emergências, tais como:

- I - incêndios;
- II - vazamento de gás;
- III - invasão de terceiros não identificados;

Gabinete do Vereador Galego Telefone: 2622-1615 Ramal 202

Juntos para somar!

@galegoarraial

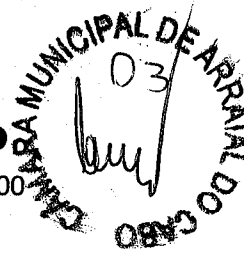


Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000

Gabinete do Vereador Alexandre Barreto Ferreira.



PL n.º /2023.

IV - qualquer situação ou risco iminente

§1º - O Plano deve analisar a forma como os docentes, alunos e funcionários respondem às situações de risco, devendo ainda indicar uma Comissão responsável para atualização, revisão e treinamento.

§2º - No plano deve conter a planta do prédio da escola com a localização das portas e janelas, extintores de incêndio, rota de fuga e saída de emergência, além de conter a indicação do procedimento específico para garantir a evacuação segura dos alunos, com especial atenção aos alunos PCD - Pessoa Com Deficiência.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei deverão ocorrer por conta de dotação orçamentária própria, ou suplementar se necessária.

Art. 5º - O Poder Executivo publicará os atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei, determinado as formas de fiscalização do seu cumprimento.

Art. 6º - Caberá a Secretaria Municipal de Educação todas as providências cabíveis para implementação do contido nesta lei nas escolas públicas Municipais sob sua responsabilidade através de dotação orçamentária Própria.

Art. 7º - As escolas privadas que descumprirem o disposto nesta lei incorrerão nas seguintes sanções, de forma sucessiva, conforme fiscalização dos órgãos Municipais, Estaduais e Federais responsáveis.

I- Advertência;

Gabinete do Vereador Galego Telefone: 2622-1615 Ramal 202

Juntos para somar!

@galegoarraial

Galego
VEREADOR

Página 2



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000

Gabinete do Vereador Alexandre Barreto Ferreira.



PL n.º /2023.

- II- Multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais)
- III- Suspensão do alvará de funcionamento;
- IV- Cassação do alvará de funcionamento.

Art. 8º - As instituições de ensino terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação às disposições da presente lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 16 agosto de 2023.


Alexandre Barreto Ferreira

Vereador